



PARECER

PAR/COJUR/SETRAN Nº 111/2022

Nº DO PROCESSO: P218124/2022.

INTERESSADO: COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – CMT.

REFERÊNCIA: Adesão à Ata de Registro de Preço para Serviços de engenharia, conservação e manutenção predial (preventiva e/ou corretiva) das edificações físicas de prédios e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição.

01. DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de adesão a registro de preço para futuros e eventuais serviços, composto pela Ata de Registro de Preços nº 001/2021 - SEINFRA, que tem como objeto a Adesão à Ata de Registro de Preço para Serviços de engenharia, conservação e manutenção predial (preventiva e/ou corretiva) das edificações físicas de prédios e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição.

O valor médio desta adesão importa no valor de **R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais)**, tendo como Dotação Orçamentária a disposta a seguir:

• 32.02.04.122.0500.2477.33903900.1752000000

Fonte de Recurso: Recurso Vinculado ao Trânsito.

Segundo análise do Coordenador Administrativo da CMT, Francisco Francisco Ronney Araújo Zuzá, a adesão se justifica pelas seguintes razões:

“A Coordenadoria Administrativa da Coordenadoria Municipal de Trânsito - CMT, vem por meio deste, JUSTIFICAR a solicitação de adesão a Ata de Registro de Preços Nº 001/2022 - SEINFRA, decorrente do Pregão Eletrônico Nº PE22008 - SEINFRA da Secretaria Municipal da Infraestrutura cujo objeto é o “Registro de Preço para futuros e eventuais Serviços de engenharia, conservação e manutenção predial (preventiva e/ou corretiva) das edificações físicas de prédios e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre os itens da tabela de serviços e insumos da SEINFRA 27.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos da SINAPI/CE 04/2022, ambas desoneradas”.

A manutenção predial pretendida englobará um conjunto de ações, revisões, operações preventivas e corretivas, cujo objetivo será a manutenção das instalações físicas prediais com o fito de mantê-las em perfeito estado de conservação, bem como garantir a plena capacidade e condições de funcionamento contínuo, seguro e confiável dos ambientes de trabalho,

características e desempenhos, mantendo o estado de uso ou de operação, bem como a recuperação deste estado.

Além disso, a viabilidade da contratação de manutenção predial se comprova diante da clara diminuição dos desgastes naturais com a prestação dos referidos serviços, com o conseqüente aumento de vida útil e recuperação de níveis de desempenho de sistemas, considerados os níveis de segurança, conforto e confiabilidade dos mesmos; evitar as deteriorações precoces das instalações devido à ausência de recursos para se praticar a manutenção corretamente, e reduzir custos e despesas em geral.

Diante da impossibilidade de saber ao certo as degradações que possam ser causadas em determinado prédio/equipamento público, o tempo e a frequência em que estas acontecem, bem como o fato de que para esse tipo de contratação são necessários vários serviços, cada qual com a sua precificação, pode-se projetar de forma "aproximada" o provável fluxo de serviços que serão executados, com base nos históricos anteriores de manutenções, instalação de equipamentos, dentre outros que serão executados nas edificações físicas dos prédios e equipamentos públicos da Secretaria do Trânsito e Transportes, de acordo com a necessidade de cada local, os quais possuem os valores de referência nas tabelas de serviços e insumos da SEINFRA 27.1 e subsidiariamente a tabela de custos da SINAPI/CE 04/2022, ambas desoneradas.

A adesão se faz necessária para a manutenção do prédio da SETRAN, situado na Rua Coronel Frederico Gomes, 731, Centro, bem como do prédio da garagem da frota municipal, instalado na Rua Viriato de Medeiros, s/n, Centro e da garagem do Transol, localizada na Avenida Maria da Conceição Pontes de Azevedo, s/n, Antônio Carlos Belchior.

Portanto, entendemos como justificado e, por consequência, pedimos a brevidade máxima possível na conclusão dos procedimentos que se fizerem cabíveis e necessários para que se permita a prestação dos serviços tidos como fundamentais."

A situação em comento não se caracteriza na realização de uma licitação para a aquisição de bens e serviços comuns por parte da Coordenadoria Municipal de Trânsito, mas na adesão a uma ata de registro de preços, fruto de um Pregão Eletrônico realizado pela Secretaria da Infraestrutura, tendo como objeto futuros e eventuais Serviços de engenharia, conservação e manutenção predial (preventiva e/ou corretiva) das edificações físicas de prédios e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre os itens da tabela de serviços e insumos da SEINFRA 27.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos da SINAPI/CE 04/2022, ambas desoneradas, **sendo esse procedimento de adesão realizado em caráter excepcional, como forma de garantir o interesse público e a eficiência na ação estatal.**

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A adesão à Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como "Licitação Carona", encontra amparo legal para a sua realização, conforme destacado no Decreto Federal nº 7892/13, assim como pela própria doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Conforme Luiz Antônio Miranda Amorim Silva¹ salienta:

A denominação de efeito "carona" ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar "carona" no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito "carona" na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se "toma carona" decorre de licitação, a aceitação, em tese, da "carona" não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito "carona", pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Com base na Ata de Registro de Preços em análise, opta-se pela contratação para aquisição de itens da seguinte empresa, vencedora do Pregão PE nº PE22008 - SEINFRA, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual:

- HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI

Dessa forma, com base na tabela apresentada na referida Ata, pôde-se calcular o montante necessário ao pagamento da contratação em comento.

O valor médio estimado desta adesão importa no valor de **R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais)**. Como a Ata do Registro de Preços, a qual a Secretaria do Trânsito e Transporte pede adesão, é fruto de Pregão, que é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento

¹ SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito "carona" no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.

de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, compreende-se que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais.

A junção dessa modalidade licitatória com o procedimento de Adesão torna mais célere e eficaz o procedimento de Licitação, garantindo eficiência para o agir da Administração Pública, conforme é aludido no artigo 37 da Constituição Federal, levando-se em consideração as peculiaridades legais inerentes.

03. DA CONCLUSÃO

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela adesão da Ata de Registro de Preços nº 001/2022 - SEINFRA, que tem como objeto o Registro de Preço para futuros e eventuais Serviços de engenharia, conservação e manutenção predial (preventiva e/ou corretiva) das edificações físicas de prédios e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre os itens da tabela de serviços e insumos da SEINFRA 27.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos da SINAPI/CE 04/2022, ambas desoneradas.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Coordenadoria Municipal de Trânsito para as devidas considerações e em seguida à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico à análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos



Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Sobral (CE), 24 de novembro de 2022.

BEATRIZ AGUIAR CARDOSO

COORDENADORA JURÍDICA *respondendo*
OAB/CE 33.867